



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.082 - GO (2014/0017280-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DANIEL LÚCIO INÁCIO**  
**AGRAVADO : ALAOR PIMENTEL BARBOSA**  
**AGRAVADO : DERSON ANTÔNIO VIEIRA DOURADO**  
**ADVOGADO : DJALMA JOSE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura do executivo fiscal, logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. A *"inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional"* (AgRg no REsp 1.099.840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.082 - GO (2014/0017280-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR : ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DANIEL LÚCIO INÁCIO**  
**AGRAVADO : ALAOR PIMENTEL BARBOSA**  
**AGRAVADO : DERSON ANTÔNIO VIEIRA DOURADO**  
**ADVOGADO : DJALMA JOSE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 203/204, e-STJ):

*"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 2º APELO. AUSÊNCIA DE NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O INTERESSE DE INTERVIR E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIÇÃO JUDICIAL. ART. 499, CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1º APELO. PENA PECUNIÁRIA. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA COMO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SANÇÃO IMPOSTA. CERTEZA E LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. PRESUNÇÃO. ART. 3º, LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO CLÁSSICA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174, CTN. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO NÃO PAGO.*

*1. Necessário se faz o não conhecimento do apelo por ausência de interesse recursal (pressuposto de admissibilidade), cujas razões não encontram relação com o que restou decidido na sentença. Leitura do artigo artigo 499 do Código de Processo Civil.*

*2. A constituição do crédito tributário relativo à pena pecuniária como obrigação principal, nos casos em que não há impugnação, pelo contribuinte, do lançamento da sanção imposta-, decorrendo, daí, a presunção da certeza e liquidez da obrigação-, dá-se com a lavratura do auto de infração e ciência do interessado acerca da multa aplicada.*

*3. O prazo prescricional quinquenal (artigo 113, § 1º e 139, CTN) inicia-se a partir da obrigação vencida e não paga, sendo que,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no caso da multa pecuniária, o vencimento ocorre 30 dias após a data do lançamento do tributo, ex vi do disposto no artigo 160, CTN.*

*2º APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA OBRIGATÓRIA E 1º APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS, por fundamentos diversos da sentença a quo que declarou a prescrição intercorrente. PRESCRIÇÃO CLÁSSICA DECLARADA."*

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 276, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."*

*Aduz o agravante que "o denominado termo de perempção foi lavrado em 25.02.1999 e o débito inscrito na dívida ativa em 16.02.2000. Como muito bem afirmado no acórdão, a ação executiva foi ajuizada em 28.06.2004, ou seja, dentro do lustro de cinco anos previsto no artigo 174, inciso I, do CTN que findaria em 16.02.2005. Não há que se falar em incidência de prescrição clássica. Resta patente, portanto, que o prazo prescricional clássico de 05 (cinco) anos não se iniciou com a simples lavratura do auto de infração ocorrida em 22.02.1999 ou após os 30 (trinta) dias subseqüentes. O prazo iniciou-se a partir da constituição definitiva ocorrida com o termo da revelia e da perempção (esgotamento das vias administrativas). Nestes termos o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda ocorreria em 16.02.2005 (05 anos após a inscrição na dívida ativa) Não se pode considerar como termo inicial do prazo prescricional qualquer outro marco, pois do contrário, ter-se-ia o transcurso do prazo sem que a pretensão pudesse se exercida (...)" (fl. 290, e-STJ).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.082 - GO (2014/0017280-0)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura do executivo fiscal, logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. A *"inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional"* (AgRg no REsp 1.099.840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme o disposto na redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição pela citação pessoal feita ao devedor.

Dessa forma, constituído definitivamente o crédito tributário, apenas a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 22.3.1999. O executivo fiscal foi proposto somente em 28.6.2004, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

Por fim, que não prevalece a tese alegada pelo ora agravante, segundo o qual o prazo prescricional inicia-se com a inscrição em dívida ativa.

Isso porque nos termos da jurisprudência do STJ, a "inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional" (AgRg no REsp 1.099.840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

A propósito, a ementa do referido julgado:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO.*

*1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte ou, no caso de sua ausência, na data do vencimento. Assim, é esse o marco temporal para a fluência do prazo prescricional.*

*2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional.*

*3. Uma vez reconhecido, em tese, o direito da recorrente de que o cômputo do prazo prescricional não tenha início a partir da data da inscrição do débito na dívida ativa, os autos devem ser encaminhados à instância local, à qual cabe a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, para apuração da prescrição à luz do correto termo inicial, sem que isso implique julgamento extra*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*petita.*

*4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1099840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0017280-0

AgRg no  
REsp 1.432.082 / GO

Números Origem: 12811483 1281148320048090100 200491281145

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DANIEL LÚCIO INÁCIO  
RECORRIDO : ALAOR PIMENTEL BARBOSA  
RECORRIDO : DERSON ANTÔNIO VIEIRA DOURADO  
ADVOGADO : DJALMA JOSE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL LÚCIO INÁCIO  
AGRAVADO : ALAOR PIMENTEL BARBOSA  
AGRAVADO : DERSON ANTÔNIO VIEIRA DOURADO  
ADVOGADO : DJALMA JOSE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.